

Lusíada



Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Ferreira, Jaime Octávio Cardona, 1937-

Notas sobre a reforma do regime legal dos recursos cíveis de 2007

<http://hdl.handle.net/11067/1152>

<https://doi.org/10.34628/p1wd-hq51>

Metadados

Data de Publicação	2014-09-19
Palavras Chave	Apelação - Portugal, Processo civil - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FD] LD, s. 2, n. 06 (2008)

Esta página foi gerada automaticamente em 2025-05-17T10:19:15Z com informação proveniente do Repositório

NOTAS SOBRE A REFORMA DO REGIME LEGAL DOS RECURSOS CÍVEIS DE 2007

Jaime Octávio Cardona Ferreira¹

SÍNTESE: Aplicabilidade. Monismo. Recorribilidade geral. Uniformização de Jurisprudência. Casa virada ao futuro

1. Estávamos em Dezembro de 2005. Discutia-se a perspectiva de uma reforma do Direito Processual Civil Recursório.

Consciente da importância sócio – jurídica do tema, a Universidade Lusíada de Lisboa organizou, então, um colóquio, em que também tive o gosto de colaborar, no qual o assunto foi discutido.

Apresentei, nessa altura, o mesmo elenco de questões que, hoje, subjaz à minha intervenção para tentar dizer uma palavra – ainda que, necessariamente, breve – sobre a questão fulcral que consiste em saber, agora que a reforma está publicada e, essencialmente, em vigor desde o dia 1 de Janeiro do corrente ano, se valeu a pena².

2. Antes de mais, contudo, uma observação e como que uma pré-questão. *A observação consiste nisto.*

Quando se intervém no momento em que, por minha responsabilidade, intervenho, não só praticamente já tudo está dito como, além disso, a pressão

¹ Professor Convidado da Universidade Lusíada de Lisboa. Antigo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça. Presidente do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

² Os artigos sem indicação de diploma legal pertencem ao CPC, *post* DL 303/2007, de 24.08.

do tempo e, especialmente, a aproximação da Sessão de encerramento, aconselham que se fale ainda menos tempo do que se encontrava previsto. É o que farei, procurando, todavia, não deixar de assumir o que penso sobre alguns pontos.

Aquilo a que chamo pré -questão é, em verdade, a verdadeira questão desta reforma, não prevista em Dezembro de 2005, a saber, a desintonia, diria gritante, entre entrada em vigor e aplicabilidade da reforma.

Só isto daria margem para demasiado tempo, impossível de ocupar nesta ocasião. Sintetizo o que segue.

Segundo o nº 1 do artº 12 do DL 303/2007, este DL – pareceria, todo o DL – entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2008.

Mas passo a vida a dizer aos meus alunos que ler uma norma não é interpretá-la. Além do mais – de muito mais – há que ter o cuidado de cotejá-la com as normas que estão antes e depois, às vezes muito antes e muito depois, às vezes em outro diploma legal. Aqui, nem será caso de ir muito longe. Mas creio que, face à panóplia de regras sobre normatividade transitória, revogações expressas e tácitas, aplicações no tempo e entradas em vigor, o DL 303/2007 acaba por ser, creio, excelente para análise na unidade curricular que considero a mais importante do curso de Direito, a de Introdução ao Estudo do Direito.

Mas continuemos.

Face ao nº 2 do citado artº 12, uma parte do artº 1 do mesmo DL, vale dizer, na medida em que alterou ao arts. do CPC citados no nº 2 do artº 11 do DL 303/2007, entrou em vigor logo no dia seguinte ao da publicação do DL 303/2007, ou seja, em 25 de Agosto de 2007.

Contudo, apesar de essas novas normas processuais terem entrado em vigor meses antes da generalidade do DL 303/2007, vão ter uma *aplicabilidade* que não depende, apenas, da decorrência processual mas, sim e ainda, da *entrada em vigor* de uma Portaria complementar³.

Ou seja há, basicamente, *dois regimes sobre entrada em vigor* e aplicabilidade da normatividade decorrente do DL 303/2007: umas tantas normas, aliás todas imanentes a regime de tramitação electrónica, entraram em vigor em 25 de Agosto de 2007, mas aplicar-se-ão a partir da data de entrada em vigor da referida Portaria regulamentar⁴ e que será a sucessora da Portaria 593/2007, de 14 de Maio; a generalidade da nova normatividade entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2008, mas só se aplicará aos processos instaurados – *não é aos recursos*

³ Veio a ser a Portaria 114/2008, de 06.02

⁴ 07.02.2008, na medida do artº 30 da Portaria 114/2008, que veio a ser publicada em 06.02.2008

interpostos, é aos processos instaurados – a partir, exactamente, de 1 de Janeiro de 2008 (nº 1 do artº 11 do DL 303/2007); enquanto que as normas de raiz informática que entraram em vigor antes aplicar-se-ão aos processos pendentes na data do início da aplicabilidade (nº 2 do mesmo artº 11).

Em verdade, não é um regime linear. Exige muito cuidado, muita atenção da parte dos juristas que se dediquem à prática do Direito.

Essencialmente e como acentuei, a generalidade da nova normatividade entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2008 e aplicar-se – à, apenas, nos processos instaurados a partir dessa data.

Daqui resulta – e é onde quero chegar – que, na parte mais significativa da nova normatividade – a do novo regime de recursos, vamos ter dois regimes legais aplicáveis durante anos, porque o novo regime recursório só se aplicará quando os processos instaurados a partir do início de 2008 suscitarem interposição de recurso.

E isto obriga a que a formação jurídica continue a considerar, durante anos, o regime velho e o regime novo, como já estamos a fazer na Universidade Lusíada de Lisboa.

Confesso que, a meu ver, teria feito mais sentido a sua aplicação a recursos interpostos a partir da vigência do novo conjunto normativo, porventura expressando opção quanto à dúvida sobre cabimento ou não cabimento de recurso à luz do confronto entre lei velha e lei nova – que, por mim, seria fácil, sempre no sentido da maior recorribilidade.

3. Se há algo que aprendi ao longo de tantos anos de vida jurídico – judiciária foi que, por um lado, nunca haverá acordo sobre reformas acerca das temáticas em causa e, outrossim, quem tem a função de as fazer, não deverá deixar de as levar a cabo ponderando todos os contributos práticos e doutrinários, numa linha de desejável aproximação à realidade e ao interesse dos carentes de Justiça.

Ora, todos sabemos que os problemas processuais civis encontram-se muito mais na 1ª instância e na circunstância de, com mais ou menos versões, o CPC que nos rege ser, *estruturalmente*, de 1939. E, em verdade, se todos os regimes jurídicos se desactualizam, isso mais ainda acontece com regimes processuais porque a grande relevância destes está em respeitarem ao direito fundamental de acção, vale dizer, põe em causa a capacidade do Estado para disponibilizar, como é seu dever, meios de realização efectiva de direitos substantivos que permitam evitar a prevalência do mais forte ou o apelo das chamadas “justiças privadas”. E, isto, decorre de circunstâncias sociais mutantes, como índices demográficos, graus de litigiosidade, divulgação e uso de direitos, instabilidade sócio – económica, existência ou inexistência de instituições sectoriais que constituam anteparo dos sistemas jurisdicionais como, durante séculos, foram a Família, a Escola, a Religião.

Segue-se, assim que, face à evolução – melhor diria, mutação – dos factores sociais que se reflectem na eficiência ou ineficiência da Jurisdição, e na disposição dos cidadãos para suportarem, ou não, ineficiências, as leis processuais deveriam ser mais flexíveis do que são.

Isto, especialmente, no que tange ao campo cível.

É por isso que, há uma *eternidade*, se sugere uma revisão global do CPC.

Mas, posto que o CPC não seria – e, certamente, não será – revisto a curto prazo, porque não avançar com reformas parcelares simplificadoras?

Foi o que defendi acerca da revisão da legislação recursória. E continuo a crer que está certo.

4. Se pensarmos nas velhas Ordenações, elas já tinham em si o germe de grandes conjuntos normativos, embora ao estilo de compilações, que tenderiam a evitar leis extravagantes ou a extravagância de leis...

Temos, depois, a época novecentista e vintista dos grandes códigos que, não deixando de ser grandes conjuntos legislativos, pulverizaram as velhas compilações.

E, hoje, assistimos ao desmembramento de códigos em tantos e tantos mini-códigos sectoriais, quantas vezes contraditórios e desunidos, que já não sei em que esquina do tempo ficou a pretensa “unidade do sistema jurídico”! E tudo implica que o humanismo jurídico seja cada vez mais invisível, transmutando o velho juiz ou o velho patrocinador forense numa fria base de dados. Saudosismo? A certeza de que a jurisdição quando deixar, de todo, de ser humanismo passará a mero legalismo robótico.

É nesta linha de preocupações que tenho defendido aquilo a que chamo Leis Básicas, com poucas normas, mas claro, em cada sector jurídico, desde logo o Processual, porque é inevitável, a partir daí, que haja conjuntos sectoriais. Mas que houvesse bases comuns, claras, simples, com valores. Uma espécie de leis *sub – constitucionais*, mas *sobre – sectoriais*. E, daí, poderíamos e deveríamos partir para, culturalmente, conseguirmos algo como Normas Tipo Processuais dos Países da CPLP como já foi defendido ao nível da ADJUS (Associação dos Juristas dos Países de Língua Oficial Portuguesa) – muito esquecida, ela tem andado!

Isto nada tem de impossível. Quem conhece o Projecto de Código Tipo para a América Latina em matéria processual civil, sabe que tal é possível. Necessário é, apenas, determinação, trabalho e competência.

Tudo isto para dizer que ainda não temos a Lei Básica Processual Comum que tenho defendido, mas deram-se passos importantes com a reforma de 2007.

São, disso, exemplo, medidas que louvo, como a da apresentação de alegações de recorrente *com* a interposição de recurso, que já havia no processo penal (artº 411 nº 3 do CPP) e no recurso laboral em 1º instância (artº 81 nº 1

do CPT); e o monismo recursório, pré-existente no processo penal, onde já não havia dualidade de recursos para as Relações e para o S.T.J.

Quanto à apresentação de motivação com a interposição de recurso, penso que o ganho de causa é óbvio, concentrando actos processuais e, acima de tudo, dando mais dignidade ao acto de interposição de recurso, acabando-se com a ligeireza de se pensar: *hoje recorro e, depois, logo se vê*.

5. Por outro lado, aplaudo, abertamente, a eliminação do dualismo apelação/agravo e revista/agravo.

Aliás, já me bastaria, para tanto, a eliminação de incidentes e de dúvidas sobre se caberia um ou outro recurso, num regime que mais parecia preparado para complicar a vida não só dos juristas, como dos alunos de Direito... e dos professores... Aliás, eu nem manteria os termos apelação e revista. Diria recurso para a 2ª instância e recurso para o S.T.J. Mas talvez seja mais fácil dizer apelação e revista. Como o francês *appel* ou o italiano *appello*.

Reconheço, ainda, que a eliminação do agravo tem um sentido *emblemático*. Pois que tenha! Representa modificação, *pedrada no charco* do imobilismo, simplificação. Implica, em todo o caso, algum preço na distinção de hipóteses sobre momento de recursos ou acumulação de recursos? Mesmo que implique, a meu ver, são preços suportáveis, perante a simplificação.

Sei que há discordâncias. Aliás, mormente em regime democrático, estranho seria o unanimismo. A discordância, quando de boa fé, é respeitável e até é salutar.

De todo o modo, o fundamental está na disponibilidade cultural para aceitar mudanças com significado.

É uma questão ligada a hábitos e tradições. E sabe-se como os juristas, mesmo os que clamam por mudanças, muitas vezes reagem conservadoramente perante efectivas modificações.

Do ponto de vista técnico há, especialmente, duas situações que têm sido discutidas: eliminação da possibilidade de reparação da decisão recorrida, e momento de interposição de apelações de decisões interlocutórias.

Desde logo, há que constatar que *nenhuma destas questões se contrapõe ao monismo recursório* ou, dele, decorrem necessariamente.

Não é por acabarem os agravos que tem de deixar de haver reparação, isto é, alteração pelo Juiz do Tribunal "a quo"; ou que alguns recursos de decisões interlocutórias têm de ser interpostos a final do processado na respectiva instância. É preciso ver para além da *nuvem*, não a confundir com *Juno*, e deixar de brandir fantasmagorias para contrariar uma inovação de fundo cujo desagrado de alguns juristas, a meu ver, resulta basicamente da necessidade de adaptação de quadros de pensamento habitual.

Do ponto de vista teórico e, mesmo prático, a reparabilidade e a imediata recorribilidade seriam perfeitamente compatíveis com a redução do recurso

de 1ª instância ao tipo apelação. Não nos esqueçamos de que a generalidade das decisões que eram recorríveis, não deixam de o ser.

O que acontece é que todos os recursos de 1ª para 2ª instância passam a chamar-se apelação. E reparabilidade no agravo de 2ª instância nunca houve; certamente, não se queria que passasse a haver. Por outro lado, não é verdade que tenha deixado de haver, em termos absolutos, a possibilidade de emendar a mão por um Tribunal: basta pensar no regime dos vícios de uma decisão e, especialmente, dos erros de julgamento *travestidos* de vícios decisórios, a que se reporta o artº 669 nº 2.

Mutatis mutandis é o que se passa com a recorribilidade de decisões interlocutórias a final. Teórica e praticamente, nada impediria geral recurso imediato de decisão, chamado embora apelação.

Estas duas questões, a da reparabilidade de um recurso de decisão interlocutória de 1ª instância e de momento de interposição de recurso de decisão interlocutória são questões que valem por si próprias e resultam de orientações de política legislativa.

Acrescentarei uma palavra breve sobre cada uma delas.

6. No concernente à reparabilidade, a discussão teórica é uma coisa, o saber de experiência feito é outra.

É a meu ver, realisticamente, uma falsa questão.

Seria útil saber que percentagens de reparações foram decididas no tempo do *velho* agravo de 1ª instância. E, mais, que percentagem terá ocorrido de casos sem subsequente pedido do agravado no sentido de que o recurso prosseguisse para “desempate” pelo Tribunal *ad quem* face a contraditórias decisões do tribunal *a quo*. Aquilo a que houve quem chegasse a apelar “sub – agravo”, a meu ver, aliás, e salvo o devido respeito, injustificadamente.

A experiência diz-me que reparações ocorreram, ou ocorrem, em escassa, escassíssima, percentagem.

E a verdade é que um Juiz, ao decidir tem de assumir que faz o seu melhor e tem de fazê-lo. Não é admissível que conceba algo como isto: eu vou por aqui, decido assim e, se houver recurso, logo vejo de novo. É uma perspectiva imprópria. Por outro lado, se um Juiz dá o melhor de si – como, felizmente, é a situação normal – dificilmente virá a dar o dito por não dito.

Finalmente, em termos de imagem de credibilidade, tanto releva a manutenção de decisões finais como de interlocutórias. Os valores da Jurisprudência não se medem pelo tipo de decisões. Isto vale por dizer que, a meu ver, a cessação do poder jurisdicional ou se justifica relativamente à generalidade das decisões, ou não se justifica para nenhuma. Admito, mas para todos os casos, mesmo os finais, a reparabilidade de vícios mais ou menos formais como continua a fazer a lei, mas não mais do que isso. Aliás, neste particular, a nossa lei persiste em considerar meros vícios o que são claros erros decisórios

e, com aquele eufemismo, viabiliza reformas que são verdadeiras reparações (nº 2 do artº 669), conforme já aludido.

7. Finalmente, neste âmbito, a questão de serem viabilizados recursos de decisões interlocutórias a final. É outro falso problema, salvo o devido respeito, principalmente quando é brandido a propósito do monismo recursório. Em síntese:

Em primeiro lugar, e como já apontei genericamente, a questão não decorre do monismo. Poderiam existir, pura e simplesmente, apelações (ou revistas) interlocutórias e finais, conforme as decisões.

Tanto assim é – e em segundo lugar – que existem, na lei nova, 13 alíneas no nº 2 do artº 691 enunciando casos, os mais significativos naturalmente, acerca dos quais o recurso interlocutório de apelação não é abrangível pela regra da interposição de recurso a final. Esta hipótese é só para *as restantes* decisões interlocutórias (veja-se o nº 3 do mesmo artº 691). É certo que a redacção do nº 4 do artº 691 pode criar dúvidas. Mas, ler a lei é uma coisa, interpretá-la é outra, inclusive autonomizando o pensamento legislativo da *mens legislatoris* e da *mens legis* (artº 9 do C. Civil).

No contexto da normatividade, há 3 situações de apelações, na lei nova:

- recurso da decisão de 1ª instância, de qualquer natureza, “que ponha termo ao processo”, isto é, que finalize a discutibilidade do *thema decidendum*: nº 1 do artº 691;
- recursos de outras decisões, desde a referente a questão de impedimento do Juiz até àquelas cuja impugnação a final seria inútil, que são interponíveis nos termos gerais como, aliás, também resulta do contexto com o nº 5 do mesmo artº 691;
- recursos das *restantes decisões*, normalmente de menor significado, que são interponíveis a final, com ou sem recurso da decisão final, mas neste caso, apenas se tiverem (ainda) interesse para o recorrente.

Note-se que *foi possível evitar que estas questões, porque são menores, chegassem ao S.T.J., conforme resulta do nº 5 do artº 721*. O contrário é que seria preocupante.

E, em verdade, que mal vem ao mundo da circunstância de questões menores passaram a ser recorríveis a final? Com isso, pratica-se alguma ofensa grave ao ritualismo processual? O ritualismo processual tem de ser dessacralizado. O vencido vai recorrer de tudo e de nada a final? Que ganhará com isso, se não tiver razão e o efeito do recurso for meramente devolutivo (artº 692)? Isso não será preferível à hipótese de recursos interlocutórios do tipo *agora recorro e, a final, logo se vê*? Não se evitará, mesmo, a interposição de recursos interlocutórios por quem, em decisões dessa natureza, seja vencido, mas ganhe a final? Quem anda, ou andou, pelos Tribunais, não lhe aconteceu ver o traba-

lho inútil interlocutório de recursos desistidos a final? Repare-se que o recurso, se desacompanhado de recurso da decisão final, só é admissível se (ainda) tiver *interesse* para o recorrente. Este interesse não pode ser medido pelo simples desejo de o recorrente litigar. Tem de ser *jurídico, objectivamente* relevante. Ou seja, face à decisão final, se não se admitir que o recorrente tem interesse em repescar uma decisão interlocutória, o recurso não é admissível, o que não seria verificável na altura da decisão questionada.

Como quer que seja, soluções óptimas não há. Todas são passíveis de análises mais ou menos favoráveis ou desfavoráveis. Mas não se esgrimam argumentos contra “moinhos de vento” como se tivessem algo a ver com a opção emblemática pelo monismo.

8. Significa isto que considero a reforma de 2007 uma maravilha? Decerto não. Considero-a, *globalmente, positiva e corajosa*, mormente, justamente, no que concerne a opções como a do monismo e, *por exemplo*, da relevância da dupla conforme. *É de facto, uma reforma*, ainda que não tão profunda, nem tão global, como eu desejaria. Gostaria, a propósito, de discutir, com mais profundidade, a temática da *dupla conforme*, mas tem de ficar para outra ocasião porque, agora, não há tempo. Direi, apenas, que não é admissível recurso de Acórdão da Relação que confirme, por unanimidade e ainda que por diferente fundamento, decisão da 1ª instância, *salvo se* for caso de revista excepcional, face à relevância jurídica do tema ou à sua importância social ou por razão da chamada uniformização jurisprudencial.

Já discordo de questões que parecem de pormenor e que escapam a quem não sinta – ainda e sempre – o apelo da realidade judiciária.

Sirva de exemplo a lamentável eliminação de parte do alcance do velho nº 5 do artº 713 que permitia ao Tribunal *ad quem* remeter *in totum* para a decisão recorrida, perante confirmação integral. Algo ficou, mas não com a abrangência que a lei velha tinha.

E, numa temática mais de fundo, continuo a discordar da não assunção da recorribilidade, em um grau, não limitada pelo formalismo da alçada⁵.

Quem tenha alguma experiência de vida e não apenas dos *tecnicismos* que perpassam fora das vivências (que me fazem lembrar, às vezes, a alegoria platónica da caverna e das sombras que não são a realidade); dizia, que – tenha alguma experiência da vida e sensibilidade, mais do que jurídica, social e humana, sabe que mil euros (ou 500, ou 50 ou, mesmo, 5) para algumas

⁵ Tese que já defendi, v.g., na 4ª edição do Guia de Recursos em Processo Civil, Coimbra Ed., 2007, v.g. pág. 91.

pessoas são muito mais do que cem mil para outras. Isto, para além – ou aquém – da relevância que certas causas, até as chamadas bagatelas – têm para a dignidade das pessoas concretas.

Toda a argumentação que serve para justificar a existência de recursos não tem qualquer desvio valorativo que permita estabelecer tectos recorríveis. *Sei que remo contra a maré das “verdades instituídas”,* mas tenho muita dúvida sobre a constitucionalidade da restrição da recorribilidade por força de meros valores processuais. Gostaria muito que esta questão não fosse tida por, comodamente, encerrada.

Então que fica para continuar a justificar normas como a do nº 1 do artº 678?

Exclusivamente, a falta de possibilidade de resposta dos Tribunais judiciais, apesar do muitíssimo que, nos Tribunais, em geral, se trabalha.

Só que os dados desta relação estão invertidos. Num País que se quer pautar por valores humanos, cívicos, democráticos, a recorribilidade não pode depender da capacidade de resposta. *A capacidade de resposta é que tem de depender da recorribilidade.* É preciso imaginação, vivência dos problemas e assunção de riscos, para se mudar o sistema profundamente e pô-lo operacional. Não basta reformar, é preciso *refundar* as regras de procedimento; e, só em termos de pormenor, se na 1ª instância já tudo – ou quase tudo – é julgado por um só Juiz; quando será que essa orientação chega, *de facto*, aos Tribunais superiores, onde a experiência é maior? Como se sabe, o artº 705 é pouco mais do que inoperacional. Só encontro um motivo para assim ser: o hábito, a ideias *velhas* de um *velho* tempo que já não é nosso. As modificações legislativas deveriam basearem-se muito mais em previsões, do que em andamento atrás *do prejuízo* ou a reboque do que já aconteceu de negativo.

9. Finalmente, uma palavra muito breve sobre a chamada uniformização de jurisprudência.

Acerca deste particular, a lei nova fez renascer o *defunto* recurso do STJ para o *Pleno (Cível) do STJ*, embora *travestido* de extraordinário. Mas, em essência, o que foi reposto foi o ritual, até redacções, que eram as dos arts. 763 e segs. De há cerca de 13 anos atrás.

E sem o alcance que tinham que era o do estabelecimento dos chamados assentos, que bem poderiam ser vinculativos na respectiva pirâmide jurisdicional orgânica. Não poderiam era ter *alcance obrigatório geral*⁶.

⁶ Acórdãos do Tribunal Constitucional 743/96, in D.R. 1ª série A, de 18.03.1996; e 1197/96, in D.R., 2ª série, de 14.02.1997.

Sobre isto, apenas mais o seguinte, esquematicamente.

Em primeiro lugar, o Estado pode acabar e acabou, pura e simplesmente, com os assentos; até *retroactivamente* (nº 2 do artº 17 do DL 329 – A/95, de 12.12), aliás, discutivelmente quanto à retroactividade de tal opção. O que não se pode, sob pena de contradição e indefinição, é assumir inexistência de qualquer força vinculativa da chamada uniformização de Jurisprudência e, ao mesmo tempo, pretender a todo transe que se siga a dita uniformização como se, de assentos, se tratasse. Se foi a independência e responsabilidade, ao menos sócio – jurídica e ética, de cada Juiz que se quis enfatizar, valha-nos essa compreensão pelos Juízes e sirva de exemplo o Acórdão da Relação de Lisboa de 12.07.2007, acerca de temática ligada aos Julgados de Paz. (Proc. 6403/2007- 6).

O que se fez com a represtinação do recurso *do STJ* para o Pleno (Cível) *do STJ*, foi a repescagem de um caminho que era o que levava a assentos, agora sem, sequer, essa causa – final que poderia justificar a inevitável maior delongas processual a que levará mais uma etapa no já exagerado caminho, uma verdadeira via, aliás, não sacra, de muitos processos judiciais.

Por outro lado, assumida que foi, a partir dos trabalhos dos anos 80 do séc. XX, a revista ampliada – legislada, apenas, em 95/96 – como imaginativa opção que permitia (e permite) conjugar a chamada uniformização com inexistência de mais recursos, duplicaram-se vias para o mesmo fim com o “renascimento” do recurso *do STJ* para o Pleno (Cível) *do STJ*. Oxalá me engane, mas o que penso que irá ocorrer será a morte “anunciada” da revista ampliada. E é pena.

10. *Em conclusão*

Não é num colóquio desta natureza que se consegue dissecar o que significa uma reforma com a relevância e a dimensão que a temática que o DL 303/ /2007 evidencia.

De todo o modo, penso que é uma reforma *globalmente positiva*, quer nas normas emblemáticas, como a do monismo recursório, quer em opções muito válidas como, por exemplo, a da relevância da dupla conforme, a da conjunção de alegações com interposição de recurso, a da normatividade sobre conclusões, a da simplificação de decisão de conflitos, etc.

Decerto, gostaria, designadamente, que se tivesse caminhado, afoitamente, para a clara impugnabilidade de decisões sem restrição artificial como a das alçadas, abrindo – e não apenas entreabrindo – as portas à decisão unipessoal de recursos. Pelo menos, caminhando nesse sentido.

Outras opções, lamento-as, especialmente a do recurso *do STJ* para o Pleno (Cível) *do STJ* e, por exemplo, a que reduziu o alcance de simplificação de Acórdão confirmativo de decisão recorrida; ou, mais genericamente, a existência de dois regimes recursórios paralelos, durante anos.

Em todo o caso, quer na concordância, quer na discordância – o que tudo é natural – creio que o tempo melhor nos dirá o que está certo e o que o não está.

Para já, existe uma reforma com relevância – o que nem sempre acontece – que me leva, concorde ou não concorde inteiramente, a reconhecer o mérito de quem, nela, trabalhou.

Há algum progresso. Há inovações. Há aperfeiçoamentos. Há, todavia, opções que não subscreveria. E faltam outras, creio.

A vida jurídica é, realmente, dialéctica. Sê-lo-á sempre.

11. A reforma valeu a pena? Eu penso, em geral, que sim, embora com naturais restrições, aliás construtivamente.

Mas é às novas gerações de juristas que competirá responder, com o seu saber, e com as suas vivências.

Deixei esquematizado o que penso. Gostaria de ter tempo para, um dia, ouvir alguns dos meus alunos – melhor diria: alguns dos meus companheiros de trabalho – pronunciar-se, face ao seu estudo e, mais, à sua vivência e aos seus valores.

Já que estamos na recta final deste colóquio, fica um desejo: *porque não, em próximo colóquio, nesta Casa virada para o Futuro, as intervenções serem de estudantes ou de recém – licenciados?* Serviria para, os mais velhos, ou menos novos..., aprenderem na comunhão que deve ser a essência universitária, serviria para mostrar, *urbi et orbe*, a valia dos jovens universitários, que tantas vezes é posta em causa injustamente.

É com este repto e esta ideia de *aurora do Futuro* que termino. Muito obrigado.